



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

PROCESSO:	00180/22
UNIDADE	Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
JURISDICIONADA:	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL
INTERESSADO:	Caleche Comércio e Serviços Ltda. - CNPJ n. 17.079.925/0001-72 (Caleche Choperia)
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Possível favorecimento ilícito de competidor (RBX Alimentação e Serviços EIRELI), na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL/RO (proc. adm. n. 0033.438609/2020-22), que tem como objeto a aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades das Unidades Prisionais do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses. Referência: contratos 061, 062, 063, 064 e 065/PGE/2022.
RESPONSÁVEL:	<u>Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito</u> – CPF n. 710.160.401-30 - Secretário de Estado da Justiça <u>Israel Evangelista da Silva</u> – CPF n. 015.410.572-44 Superintendente Estadual de Licitações
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado “Representação”, remetido pela empresa **Caleche Comércio e Serviços Ltda. - CNPJ n. 17.079.925/0001-72**, versando sobre possível favorecimento ilícito de competidor (RBX Alimentação e Serviços EIRELI), na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL/RO (proc. adm. n. 0033.438609/2020-22), que tem como objeto a aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades das Unidades Prisionais do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses.

2. O documento, protocolado no PCE sob n. 0365/22 (anexado a este processo) encontra-se assinado eletronicamente pelo advogado Bruno Valverde Chahaira (OAB/RO 9600), cf. págs. 2/14 do documento citado.

3. Não obstante, **não se localizou a procuração expedida pelo representante legal da Caleche Comércio e Serviços Ltda.**, a qual deverá ser anexada aos autos para que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

a documentação possa ser recebida, a depender de deliberação do Relator, na categoria de Representação, nos termos do art. 82-A, VII, do Regimento Interno¹.

4. Reproduz-se, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme págs. 3/15 do ID=1152390 (sic):

CALECHE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 17.079.925/0001-72, com sede na Rua Menezes Filho – Sala A, nº 3394, Bairro Casa Preta, CEP nº 76.907-532, Ji-Paraná/RO, através de seu procurador *in fine* firmado, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 52-A, da Lei Complementar nº 154 de 1996, apresentar REPRESENTAÇÃO em face dos atos de irregularidade praticados no âmbito da Administração Pública Estadual, por meio da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA – SUPEL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob o CNPJ nº 04.696.490/0001-63, com sede na Avenida Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-470, para ao final, requerer seja concedida Tutela de Urgência de Caráter Inibitório, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

I - DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

Conforme se verifica, o certame licitatório em comento foi deflagrado segundo os preceitos normativos da Lei n. 8.666/93, apesar da vigência concomitante entre a legislação citada e a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Não obstante, imperioso se faz reconhecer o caráter de urgência imposto aos processos em matéria de licitações públicas, razão pela qual a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133 de 2021) incluiu o inciso IV ao art. 1.048 do Código de Processo Civil, que disciplina as hipóteses de prioridade de tramitação nos processos judiciais, o que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

[...] IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal. (grifo nosso)

Dessa forma, considerando a aplicação subsidiária do Processo Civil, ainda mais por se tratar de matéria licitatória, disposta com a imperatividade da Constituição Federal, imperioso se faz o reconhecimento pela Corte de Contas da mesma tramitação prioritária em razão da matéria, tendo em

¹ RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

(...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

vista a avançada fase em que o processo licitatório em tela se encontra, sob pena de perda do resultado útil do processo ante a eminente contratação através de um instrumento convocatório que viola e contraria preceitos e princípios legais.

II - DOS FATOS

Conforme publicado no portal de Compras do Governo Estadual, a Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia - SEJUS, instaurou os Autos de nº 0033.438609/2020-22, com o objetivo de adquirir refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades do sistema prisional do Município de Porto Velho/RO, conforme edital em anexo (ANEXO I).

Para tanto, foi instaurado o Pregão Eletrônico nº 203/2021, o qual após seu regular processamento, teve a sessão encerrada às 09:04 horas do dia 09 de setembro de 2021, com a empresa RBX ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 17.033.316/0001-82 tendo sido declarada vencedora dos lotes 1 a 12 e 17 a 19, enquanto que a empresa LC SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI consagrou-se vencedora dos lotes 13 a 16, consoante ata da sessão de pregão constante em ANEXO II.

Da sessão, conforme Portal da Transparência, disponível no link <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/450817/>, foram interpostos dois recursos, sendo o primeiro, consoante ANEXO III, aduzindo os seguintes fundamentos: a) ausência da comprovação de qualificação técnica nos parâmetros mínimos definidos no edital; e b) ausência da regularidade fiscal da empresa vencedora.

Ainda, foi interposto outro recurso, conforme ANEXO IV, aduzindo os seguintes fundamentos: a) ausência de justificativa para apresentação de valores distintos em lotes do mesmo objeto; e b) inexequibilidade das propostas apresentadas nos lotes 1, 2, 3, 4 e 6.

Após o regular tramitação e interposição de recursos pelas partes interessadas, a equipe da Procuradora Geral do Estado atuante na Superintendência Estadual de Licitações proferiu decisão julgando totalmente improcedentes os recursos interpostos, conforme ANEXO V.

Ato seguinte, foi expedido o Termo de Julgamento de Recursos do Pregão Eletrônico, conforme ANEXO VI, arrolando todas as vencedoras por lote licitado, tendo o resultado sido homologado pela autoridade competente, *in casu*, o Superintendente Estadual de Licitações, conforme ANEXO VII. Assim sendo, nota-se clara negligência do executivo estadual que, ao ter sido apontado e demonstrado claras violações às normas editalícias nos documentos apresentados pelas empresas que se consagraram vencedoras, a representada, injustificadamente, não reconsiderou sua decisão e corroborou na manutenção dos atos ilegais.

Portanto, ante a grave violação do direito não só da impetrante, como da própria *res* pública, uma vez que houve a homologação de uma licitante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

em desacordo com o Instrumento Convocatório, a concessão da Segurança pretendida é medida que se impõe.

II – DO DIREITO

II.1 - Das Incongruências do Edital

Inicialmente, vale ressaltar que, o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 203/2021 foi publicado com inúmeras inconsistências que foram sendo sanadas no decorrer do certame, motivo pelo qual houveram inúmeras impugnações e pedidos de esclarecimentos, como se nota no próprio portal de compras do Estado (<https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/450817/>).

No entanto, as inconsistências subsistiram mesmo após as considerações realizadas pela Superintendência de licitações, uma vez que durante a própria sessão de julgamento do Pregão Eletrônico é possível identificar incongruências entre os termos do Edital e a efetiva vontade da Administração Pública, o que causou violação da ampla competitividade. Verifica-se em verdade, que a Administração solicitou cláusulas editalícias que, em suas avaliações de classificação das empresas para a adjudicação e homologação do resultado considerou desnecessárias, como foi o caso dos documentos de habilitação do processo licitatório, onde a SUPEL julgou desnecessário a apresentação de documentos fidedignos de comprovação de regularidade fiscal.

Desta feita, tendo em vista que não considerou necessária a apresentação de tais documentos, o Edital não poderia prever tal dispositivo, sob pena de violação da ampla competitividade.

III.1 - Da Violação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Apesar da empresa RBX ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ter sido declarada vencedora dos lotes 1 a 12 e 17 a 19 do Pregão Eletrônico nº 203/2021, como é sabido, a modalidade licitatória do Pregão Eletrônico é caracterizada pela agilidade em suas fases, havendo, portanto, ao contrário de outras convencionais modalidades licitatórias, a análise de propostas para tão somente após, a análise da habilitação das empresas vencedoras, conforme art. 6º do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019. *In verbis*: Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

Assim, conforme disposto no item 13.1 do instrumento convocatório “Concluída a fase de ACEITAÇÃO, ocorrerá a fase de habilitação da(s) licitantes(s)”, nos termos especificados no Edital, pelo próprio item 13 e seguintes.

Ocorre que, em sede de habilitação, além da prova de regularidade Jurídica, Trabalhista, Técnica e Econômico-financeira, o Edital também prevê a prova de Habilitação Fiscal como uma condicionante para se prosseguir com a adjudicação e homologação da pretendida contratação.

A Regularidade Fiscal, por sua vez, deve ser exigida pela Administração Pública e devidamente comprovada pela empresa licitante, pois presta-se a garantir uma certa segurança através de comprovação de sua idoneidade. O próprio Superior Tribunal de Justiça já apreciou acerca da exigência de regularidade fiscal. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÕES. PRAZO DE VALIDADE. NÃO-FORNECIMENTO PELO MUNICÍPIO. ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. O art. 535 do CPC, ao dispor sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não veda a atribuição de efeitos infringentes, com alteração da decisão embargada, quando o Tribunal conclui deva ser sanada omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, deva ser corrigido erro material. 2. Não configura afronta ao art. 535 do CPC se o Tribunal a quo entende ter havido "contradição em seu corpo, associada a erro relevante na apreciação dos elementos constantes do caderno processual" e conclui que o acórdão exarado no mandado de segurança incorreu em vício, mais especificamente, em contradição, motivo pelo qual os embargos de declaração foram acolhidos com efeitos modificativos, resultando na reforma do julgado embargado. 3. A exigência de regularidade fiscal para habilitação nas licitações (arts. 27, IV, e 29, III, da Lei nº 8.666/93) está respaldada pelo art. 195, § 3º, da C.F., todavia não se deve perder de vista o princípio constitucional inserido no art. 37, XXI, da C.F., que veda exigências que sejam dispensáveis, já que o objetivo é a garantia do interesse público. A habilitação é o meio do qual a Administração Pública dispõe para aferir a idoneidade do licitante e sua capacidade de cumprir o objeto da licitação. 4. É legítima a exigência administrativa de que seja apresentada a comprovação de regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelo órgão competente e dentro do prazo de validade. O ato administrativo, subordinado ao princípio da legalidade, só poderá ser expedido nos termos do que é determinado pela lei. 5. A despeito da vinculação ao edital a que se sujeita a Administração Pública (art. 41 da Lei nº 8.666/93), afigura-se ilegítima a exigência da apresentação de certidões comprobatórias de regularidade fiscal quando não são fornecidas, do modo como requerido pelo edital, pelo município de domicílio do licitante. 6. Recurso especial não provido.” (STJ – REsp: 974854 MA 2007/0177953-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 06/05/2008, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2008; grifou-se).

Desta feita, nota-se dos documentos apresentados pela empresa RBX ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI não atenderam à regularidade fiscal, pois, mesmo em tempo de análise pela Administração Pública e, devidamente instada a se manifestar por recurso administrativo da ora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

impetrante, demonstrou-se que a empresa RBX efetuou parcelamento dos débitos e pagou apenas a primeira parcela da Fazenda Estadual.

No âmbito dos processos de fiscalização e apuração de responsabilidades pelo Tribunal de Contas, cabe ressaltar que a Excelentíssima Corte de Contas do TCU já se debruçou sobre a matéria e assim determinou:

Emita empenho e efetue pagamentos somente a fornecedores que estejam em plena regularidade fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, nos termos dos arts. 29, inciso III, 55, incisos III e XIII, e 71 da Lei nº 8.666/1993, e 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964. Acórdão 645/2007 Plenário (Grifo nosso).

Desta feita, não poderia a autoridade competente dar prosseguimento no processo licitatório adjudicando e homologando a citada empresa como vencedora dos lotes licitados, conforme o entendimento do TCU ante citado.

Nota-se que, o próprio edital prevê expressamente a necessidade de os débitos estarem em fase de adimplemento, conforme se verifica no item 13.4, a), b) e c):

- a) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;*
- b) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;*
- c) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento; (Grifo nosso).*

Assim, ao pagar tão somente a primeira parcela a fim de efetivar o parcelamento dos débitos e emitir a certidão positiva com efeitos de negativa, a licitante buscou uma alternativa para burlar o edital que, sabiamente, dispôs acerca da necessidade de os parcelamentos estarem em dias.

Cabe dizer que, a Instrução Normativa nº 1.891 de 2019 preleciona que em caso de inadimplência do parcelamento, este será considerado vencido, em caso de atraso de 3 (três) parcelas vencidas. Vejamos:

Art. 18. O parcelamento concedido na forma disciplinada por esta Instrução Normativa será rescindido em caso de falta de pagamento:

I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não; ou

II - de até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 1º Não será considerado, para efeito de quitação da prestação, o pagamento parcial.

§ 2º Em caso de rescisão do parcelamento, a unidade da RFB responsável por sua concessão adotará os procedimentos necessários para o encaminhamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

débito remanescente para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou para prosseguimento da cobrança.

§ 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento de normas que o regulam implicará o restabelecimento do valor da multa de ofício, mediante reversão da redução aplicada com base no inciso I ou II do art. 9º, proporcionalmente ao valor das prestações que não foram pagas.

Ainda neste mesmo segmento, dispõe a Lei Complementar nº 344 de 2021:

Art. 67. O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento. [...]

§ 3º O parcelamento será considerado: [...]

II - vencido, em caso de atraso de 3 (três) parcelas vencidas alternadas ou consecutivas, ou vencida em período superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer destas e:

a) pela inobservância de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei Complementar ou em seu regulamento; e

b) terá a antecipação dos débitos, mediante a consolidação das parcelas vencidas e vincendas. (Grifo nosso).

No âmbito do Estado de Rondônia, como é o caso, atualmente está em vigência a Lei nº 4.983 de 28 de abril de 2021, que assim disciplina:

Art. 7º Implicará a exclusão do devedor do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e não pago, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

III - a ausência do pagamento do mesmo tributo beneficiado, por prazo superior a 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento previsto na legislação, cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da data de efetivação, da adesão ao Programa.

IV - a inclusão de qualquer débito, anteriormente incluído no programa de parcelamento previsto nas Leis nº 3.835, de 27 de junho de 2016, nº 4.214, de 18 de dezembro de 2017 e nº 4.702, de 12 de dezembro de 2019, sem a observância dos requisitos previstos no art. 9º.

Parágrafo único. Ocorrida a exclusão nos termos do caput deverão ser restabelecidos em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente. (Grifo nosso).

Desta feita, verifica-se que, em decorrência do disposto normativo supra, a empresa foi adjudicada e homologada como vencedora do processo licitatório, em clara violação legal e em dissonância da vinculação ao instrumento convocatório.

Ocorre que, mesmo o representante aduzindo em grau de recurso administrativo, a decisão do Executivo Estadual foi inerte quanto ao inadimplemento do parcelamento, restringindo-se somente, a aduzir que é possível a aceitação de certidão positiva com efeitos de negativa.

Conforme se sabe, não se impede a realização de parcelamento para fins de emissão de certidão negativa, eis que plenamente admitida. Entretanto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

é preciso que esse parcelamento esteja regularmente sendo adimplido pela licitante, o que não é o caso.

Visto isso, ante a todas as irregularidades apontadas na clara violação não só do instrumento convocatório mas, da própria legislação, não pode essa Corte de Contas manter-se inerte, uma vez que há uma grave prática reiterada de licitantes que visam a todo custo "driblar" as obrigações fiscais e, por vezes, são acobertadas pelo parcelamento dos débitos a fim de buscar certidão positiva com efeitos de negativa e, logo após sua emissão, não cumprem com o pactuado e não dão continuidade do pagamento dos parcelamentos, gerando enorme prejuízo para a administração pública.

Ante a ausência de confiabilidade nas condições de regularidade fiscal da licitante, torna-se ilegal o ato de habilitação da licitante RBX ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, bem como os demais atos em decorrência da ilegalidade. Assim, verifica-se que apesar do princípio da Separação dos poderes, em casos onde há a violação de direito, particular ou coletivo, em detrimento de interesses alheios, por ato abusivo de autoridade do executivo, imperioso se faz a interferência do Tribunal de Contas do Estado para sanar a ilegalidade e fazer cessar seus efeitos, resguardando sempre os interesses da administração pública.

Apesar de se verificar a irregularidade fiscal da empresa RBX ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, os recursos administrativos também demonstraram que a empresa em comento não fez prova de sua qualificação econômico-financeira e nem de sua qualificação técnica, conforme determinava o Edital.

Assim, a grave violação ao Instrumento convocatório, é medida que macula o pleito licitatório e desrespeita os princípios da Administração Pública, não podendo o poder judiciário, em nome da justiça, permitir o prosseguimento de inúmeras irregularidades.

III.2 Da Ausência de Análise Individualizada dos Recursos

Nota-se, no presente caso, que apesar da fragilidade do tema em apreço, por se estar contratando empresas para o fornecimento de alimentos prontos, com custeio de dinheiro público, e por ser o feito inerente a procedimento licitatório, onde há a prevalência da transparência, da legalidade, e dentro desta há a vinculação ao Instrumento Convocatório, a decisão dos inúmeros recursos não foi analisada da forma transparente e individualizada que deveria.

Inicialmente, conforme se nota da decisão que julgou os Recursos administrativos (ANEXO), vê-se que, o julgamento foi conjunto, onde não houve a análise pormenorizada dos fundamentos e das razões dos recursos, interpostos por vários licitantes, uma vez que o resultado da licitação foi extremamente discrepante aos termos do edital.

Conforme preleciona a Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, o princípio da motivação do ato administrativo exige cautela na instrução dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

atos processuais, por parte da autoridade da Administração Pública, sob pena de nulidade. *In verbis*:

[...]O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82). (Grifo nosso).

Vê-se, que a decisão foi extremamente superficial, apenas para “fazer constar” que houve resposta aos recursos, sem, contudo, identificar e fundamentar todos os pontos alegados nos recursos, em consonância com os termos do Edital do Pregão Eletrônico.

Conforme assevera a Professora di Pietro, a motivação da decisão do ato administrativo serve em uma função de duas perspectivas onde, por um lado assegura as razões das decisões administrativas e, por outro, permite o controle da legalidade dos atos praticados.

Verifica-se, ainda, que estamos falando de um pleito licitatório, procedimento fundamental como elemento de validade para a futura contratação pública. Assim, a ausência da devida atenção que o caso requer, eivou o procedimento licitatório de vícios, uma vez que, com a habilitação ilegítima da empresa RBX ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, os demais atos (Adjudicação, homologação) são nulos de pleno Direito.

Vê-se, até aqui, um enorme prejuízo para a Administração Pública, quer seja pela perda de tempo, ou mesmo pelo dispêndio de recursos públicos com a movimentação da máquina pública para a manutenção e prosseguimento de um processo onde a toda evidência se demonstra incorreto, uma vez que a nulidade da Homologação acarreta na nulidade de todos os demais atos processuais.

Assim, manter-se os atos imotivados praticados pelo Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, é alastrar as irregularidades e os prejuízos para a própria Administração Pública.

Portanto, a decisão de improvimento dos recursos administrativos com a decorrente adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 203/2021, é ato abusivo e imotivado, em dissonância com o instrumento convocatório, bem como com dispositivo legal, ameaçando a legalidade administrativa, em decorrência dos documentos irregulares apresentados nos Autos do processo licitatório (SEI nº 0033.438609/2020-22), e diante da decisão genérica dos Recursos Administrativos (ANEXO).

IV – DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer-se que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

- a) Seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA INIBITÓRIA, *inaudita altera pars*, com efeito de suspender o procedimento licitatório decorrente do Pregão Eletrônico nº 203/2021, no estado em que se encontra, impedindo temporariamente a contratação pretendida pela Administração, ou dos atos posteriores praticados após a assinatura do contrato (Emissão da Ordem de Serviço) até ulterior deliberação desta Corte de Contas, diante dos atos que vêm sendo praticados pelo Representado, em dissonância do conjunto normativo e principiológico que norteiam os procedimentos licitatórios;
- b) Seja, no mérito, confirmada a tutela de urgência e seja determinado o cancelamento da contratação, reconhecendo-se a inabilitação da empresa RBX ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, por não ter atendido as determinações dos itens presentes no edital, e por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é que requer seja o processo administrativo declarado nulo de pleno direito por não atender ao interesse público;
- c) Protesta provar o alegado por todo meio de prova admitida em direito, principalmente as documentais.

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Esses critérios existem, pois é impossível que uma entidade ou órgão consigam exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: *a)* trata-se de matéria de competência desta Corte; *b)* as situações-problemas estão bem caracterizadas; *c)* existem, em parte, elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **62,8 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Analisada, preliminarmente, a exposição trazida pela empresa reclamante, verificou-se que a mesma informou que a competidora **RBX Alimentação e Serviços EIRELI (CNPJ n. 17.033.316/0001-82)** teve a si homologados, no Pregão Eletrônico nº 203/2021/ALFA/SUPEL/RO os seguintes lotes: “1” a “12” e “17” a “19”, o que se confirma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

pelo Termo de Homologação publicado no DOE/RO de 10/01/2022, juntado sob ID=1152842.

30. Segundo a reclamante, essa homologação teria se dado de maneira irregular, pois que a empresa selecionada não cumpriria condições de habilitação previstas no edital, cf. a seguir se sumariza:

- a) Não atendimento da comprovação da regularidade fiscal, cf. previsto no item 13.4, “a” a “f” do Edital, uma vez que “a empresa RBX teria efetuado parcelamento dos débitos com a Receita Estadual e teria pago apenas a primeira parcela”;
- b) Não teria comprovado qualificação econômico-financeira;
- c) Não teria comprovado a qualificação técnica.

31. Ainda segundo a reclamante, os recursos administrativos que teria impetrado junto à SUPEL não teriam sido convenientemente e individualmente analisados.

32. No que concerne à narrativa do **parágrafo 31, item “a”**, verifica-se que a reclamante não trouxe qualquer comprovação de que a RBX não estivesse honrando o parcelamento que teria efetuado com a Fazenda do Estado de São Paulo, local onde está sediada.

33. Compulsando a documentação relativa à habilitação apresentada pela RBX, percebe-se que a mesma apresentou Certidão Positiva da Débitos, em nível estadual, com efeitos negativos, cf. pág. 341 do ID=1152883, estando em conformidade com o que estabelece o item 13.4.b do Edital, que assim disciplina:

13.4. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL:

(...) b) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual, **admitida comprovação também, por meio de certidão positiva com efeito de negativo** diante da existência d débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento (grifo nosso).

34. Como a mencionada certidão estava vigente à época da habilitação, não se vê óbices para a sua aceitação, cabendo à SEJUS garantir, por meio de acompanhamento, que a qualificação permaneça hígida fiscal durante a execução contratual.

35. Em princípio pois, em relação a este tópico específico, entende-se que não parece caber plausibilidade para a acusação feita, pelo menos, diante dos elementos que ora se dispõe.

36. Em relação aos tópicos **“b” e “c” do item 31**, a requerente não traz maiores detalhes na peça em si.

37. Nos anexos, porém, encaminhou cópia de recurso que a autora impetrou na SUPEL contra a habilitação da RBX, cf. págs. 172/186 do ID=1153590. Na referida documentação percebe-se que além da questão tratada no item “a”, a reclamante requereu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

inabilitação da RBX pela **suposta não apresentação de balanço patrimonial registrado na Junta Comercial** e pela **suposta não apresentação dos atestados necessários para a regular comprovação da habilitação técnica**.

38. Aliás, é esse recurso que a reclamante garante não ter sido analisado convenientemente pela SUPEL.

39. Porém, investigando no proc. SEI 0033.438609/2020-22, verificamos **que o referido recurso foi sim analisado, de forma individualizada, pela SUPEL**, cf. ID=1152900, do qual extraímos o seguinte:

(...) VI – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos no julgamento, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Sem maiores extensões, passo a analisar pontualmente os argumentos recursais.

Em primeiro lugar, no tocante a regularidade fiscal, é comezinho que sua demonstração se materializa com a apresentação da certidão negativa ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

positiva com efeito de negativa como bem retrata o instrumento convocatório.

Como bem exposto na documentação de habilitação da licitante RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ([0020539125](#)), todas as certidões possuem validade e atestam a sua regularidade.

Dessa forma, inexistem razões que possam coadunar com os argumentos da recorrente, pois, se sua linha de pensamento fosse correta, perderia todo o sentido exigir certidões.

No tocante ao balanço patrimonial, **considerando a matéria técnica ventilada, os autos foram submetidos a apreciação técnica (0020898795)** que concluiu que o balanço patrimonial da **licitante RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI atende a legislação**, observe:

"Percebe-se que o Documento Contábil apresentado pela licitante não amolda-se em Balancete de Verificação e sim Balanço Patrimonial. Dessa forma não há, nesse ponto, o que dar razão aos argumentos da recorrente.

Submetemos o Parecer a Vossa Senhoria para apreciação."

Dito isto, não merece prosperar a recorrente.

Por derradeiro, **quanto a qualificação técnica, também inexistem razões que possam reformar a decisão prolatada, já que os atestados da Empresa RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI claramente atendem as exigências estabelecidas no edital em características e quantidades, como já bem delineado no julgamento de outro recurso.**

No tocante a invalidade dos atestados de capacidade técnica emitidos pela SOCIEDADE FOGÁS em favor da licitante LC SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI, novamente, não pode ter razão.

Ainda que não haja o reconhecimento de firma e a qualificação do signatário, as Orientações Técnicas n. 001/2017/SUPEL e 002/2017/SUPEL evidenciam que o ato do pregoeiro não é a imediata inabilitação.

Até porque a inabilitação por dados meramente formais afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e resulta em excesso de formalismo.

(...) Diante do exposto, entendo que a decisão proferida não merece ser reformada.

V – DA DECISÃO

Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conforme consulta aos autos e com base na legislação pertinente, opinamos pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se TEMPESTIVO, para, no mérito, considerá-lo IMPROCEDENTE, tendo em vista as razões retrocitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

40. Como se percebe, a SUPEL afirmou que a RBX apresentou o Balanço Patrimonial (vide págs. 305/320 do ID=1152383) e que os atestados de capacidade técnica foram devidamente confirmados.

41. Dessa forma, em sede avaliação de seletividade não há como se adentrar no mérito das questões levantadas pela requerente, o que exigirá análise específica, mas pode-se afirmar, em princípio, **que, por ora, não há evidências suficientes de plausibilidade para as supostas irregularidades narradas pela reclamante.**

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

42. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

43. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

44. É relevante destacar que **a reclamante é, atualmente, fornecedora de refeições para a população carcerária de Porto Velho, detendo quatro contratos emergenciais celebrados com a SEJUS, cujos n°s são os seguintes: 623, 624, 625 e 626/PGE-2021 (ID=1152992).**

45. Logo, há interesse particular direto na eventual suspensão dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL/RO para preservação do atual *status* de fornecedora.

46. Nesses comenos, sugere-se, em cognição preliminar não exauriente, a não concessão da tutela antecipatória requerida, haja vista **a não existência de indícios robustos que assinalem a plausibilidade jurídica das supostas irregularidades comunicadas, cf. relatado no tópico anterior nem do perigo de demora**, sob a ótica exclusiva do interesse público.

47. Acrescente-se que a SEJUS já celebrou com a RBX Alimentação e Serviços EIRELI, entre os dias 20 e 26/01/2022, os **Contratos n°s 061, 062, 063, 064 e 065/PGE/2022**, todos relativos ao Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL/RO, cf. ID=1152902, no valor total de **R\$ 16.849.230,03 (dezesesseis milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta reais e três centavos).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

48. Acrescente-se que a referida empresa solicitou para a Administração prazo de até 19/02/2022 para iniciar as execuções dos referidos contratos, valendo-se das disposições previstas no item 14.7 do Termo de Referência².

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, os autos devem ser remetidos ao Relator para apreciar o pedido de tutela de urgência, e, em seguida, propõe-se a adoção das seguintes medidas:

- a) Não concessão da Tutela Antecipatória requerida;
- b) Deliberar sobre a conversão dos autos em Representação, desde que trazido o complemento relatado no parágrafo “3” deste Relatório;
- c) Após, sugere-se o encaminhamento ao controle externo para a devida análise técnica.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2021.

Flávio Donizete Sgarbi
Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Assessor Técnico

² 14.7. Num prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do contrato ou conforme data definida como termo inicial para fornecimento constante na ordem de fornecimento, o fornecedor deverá iniciar o fornecimento das refeições e comunicar à CONTRATANTE, 3 (três) dias antes do início do fornecimento, o endereço onde localiza-se as instalações (cozinha industrial) que atenderá ao contrato, para fins de conhecimento e inspeções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade:**

ID_ Informação	00180/22
Data Informação	27/01/2022
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Empresa Representante - Caleche Comércio e Serviços Ltda. - CNPJ n. 17.079.925/0001-72
Descrição da Informação	Possível favorecimento ilícito de competidor (RBX Alimentação e Serviços EIRELI), na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL/RO (proc. adm. n. 0033.438609/2020-22), que tem como objeto a aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades das Unidades Prisionais do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses. Referência: contratos 061, 062, 063, 064 e 065/PGE/2022.
Área	Segurança Pública
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 1
Subárea	Alimentação Prisional
Nível de Prioridade Subarea	Prioridade 1
População Porte	Grande
IEGM/IEGE	C
Sicouv	0
Opine Aí	0,095286885
Nível IDH	Médio
Recorrência	Sim
Unidade Jurisdicionada	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
Última Conta	Regulares com Ressalvas
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	19/08/2021
Tempo da Última Auditoria	1
Município/ Estado	Rondônia
Gestor da UJ	Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito
CPF/CNPJ	710.160.401-30
Com Imputação de Débito/Multa	Com Histórico
Exercício de Início do Fato	2021
Exercício de Fim do Fato	2022
Ocorrência do Fato	Ocorreu até 5 anos
Valor Envolvido	R\$ 16.849.230,60
Impacto Orçamentário	0,2146%
Indício de Fraude	Sem indício
Data da análise	28/01/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
 Assessoria Técnica

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_ Informação	00180/22
Relevância	Área (Temática)	7
	Subárea (Objeto)	4
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	9
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	3
	Total Relevância	32
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Indício de Fraude	0
	Total Risco	11
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	6
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	6
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	12
Oportunidade	Data do Fato	8
Seletividade	Índice	63
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Análise GUT**

ID_ Informação	00180/22
Gravidade	3
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	48,00
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 28 de Janeiro de 2022



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO